Registro: 2026.0000336864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301118-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes EMPREENDEDORA M.S. LTDA, BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA e JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA, é agravado ANTONIO JACOB DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2301118-30.2025.8.26.0000
Comarca: Presidente Prudente – 3ª Vara Cível
Processo nº: 0008215-37.2024.8.26.0482
Agravantes: B S Factoring Fomento Comercial Ltda, Ahladita Empreendimentos e Participações As, Empreendedora M.S. Ltda Me, Francisco Benedito da Silveira Filho, Helio Wagner da Silveira, e Jose Roberto da Silveira
Agravado: Antonio Jacob da Silva
Interessadas: Líder Alimentos do Brasil S/A; Arc Logística e Alimentos Ltda, e Renata da Silveira Fontoura
Juiz: Fabio Mendes Ferreira

Voto nº 40.255

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que deferiu a inclusão dos agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença. Possibilidade. Presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Desvio de finalidade que se verifica. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 849/859, na origem, que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada ("Líder Alimentos do Brasil S/A") para a inclusão das pessoas físicas e jurídicas supracitadas no polo passivo da execução.

Inconformadas, os agravantes "BS", "Ahladita", "Empreendedora M.S.", "Francisco",

"Helio", e "Jose Roberto" sustentam, em síntese, (i) que inexiste prova do desvio de finalidade ou confusão patrimonial (que não se perfaz apenas com a existência de grupo econômico ou empresa coligada) a ensejar a desconstituição da personalidade jurídica. Nesse aspecto, destacam que houve rejeição do pedido envolvendo os mesmos requeridos em outro incidente (nº 0001145-25.2023.8.26.0022); (ii) o adquirente de unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial, não responde pelas obrigações do devedor, salvo se comprovada fraude na transação (art. 60 da lei nº 11.101/05); (iii) excepcionalidade da medida, sendo aplicável ao caso o princípio da autonomia patrimonial; (iv) inadmissibilidade de responsabilização de sócios sem ato ilícito ou participação direta. Assim, pedem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fls. 861/862, na origem), preparado (fls. 10/11), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 31/33) e respondido (fls. 38/47).

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de

eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral[1], não se verifica, assim, prejuízo para as partes. Logo, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

Em segundo lugar, conforme consignado na decisão de processamento, o recurso será julgado em conjunto com o agravo de instrumento nº 2299121-12.2025.8.26.0000.

No mais, cuida-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica instaurado na demanda executiva, em o MM. Juízo "a quo" proferiu a r. decisão impugnada que deferiu o pedido para inclusão dos agravantes no polo passivo da demanda.

Em suas razões, os agravantes insistem que o exequente-agravado, genericamente, não teria comprovado minimamente o suposto abuso da personalidade jurídica, sendo que "*a mera insolvência ou dissolução irregular da empresa, por si sós, não autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. (...) Do mesmo modo, julgados mais recentes reforçam que nem mesmo a combinação de fechamento irregular das atividades com a falta de bens para satisfazer o crédito basta para imputar*

[1] Artigo 146, inciso III, §4°, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência,** e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC." (g.n.).

automaticamente a dívida aos sócios, se não estiverem presentes os requisitos do art. 50 do CC. (...) Ademais, cumpre salientar que a existência de um grupo econômico ou empresa coligada, por si só, não configura confusão patrimonial apta a ensejar a desconsideração" (sic, fls. 06).

Todavia, para além da situação de insolvência, ou de dissolução/fechamento irregular, ou da constatação de grupo econômico, o acervo probatório coligido na origem evidenciou suficientemente que tanto as empresas quanto seus sócios incluídos no polo passivo da execução "*completamente ao arrepio de seus respectivos objetos sociais, perpetraram um intrincado mecanismo financeiro para adquirir a devedora LIDER livre de todo o seu passivo tributário e não tributário, visando com isso frustrar todos os credores quanto ao recebimento de seus respectivos créditos*".

Neste ponto, e sopesando a generalidade do recurso em relação a moldura fática revelada na origem que diz respeito à conduta dos agravantes, vale destacar os fundamentos adotados pelo MM. Juízo "a quo" como razão de decidir (que são **mantidos integralmente**), ao se reportar à r. sentença e V. Acórdão "*proferidos nos embargos à execução fiscal nº5001148-93.2024.4.03.6112 em que os requeridos pretendiam o reconhecimento de inexistência de grupo econômico, com a consequente inexistência de sua responsabilidade por débitos tributários da Líder Alimentos,*

porém, não lograram êxito:

(...) não se está diante de alienação de mera unidade isolada, mas sim de todo o parque industrial de uma das marcas que compõe o Grupo LBR, havendo verdadeira liquidação substancial da empresa Líder Alimentos do Brasil S/A.

Conforme já manifestado por ocasião da inclusão dos embargantes no feito executivo, o grande articulador da complexa manobra para aquisição da empresa Líder Alimentos do Brasil S/A, foi o Senhor Francisco Benedito da Silveira Filho, sócio controlador da empresa BS Factoring Fomento Comercial Ltda.

Francisco, além de sócio da referida empresa, fazia parte do conselho administrativo do Grupo LBR Lácteos Brasil S/A e, aproveitando-se dessa condição, a BS Factoring "supostamente" emprestou dinheiro à Líder Alimentos do Brasil S/A (empresa que fazia parte do Grupo LBR), levando-a a se tornar credora do Grupo LBR.

Paralelo a isso, a empresa A.R.C. Medical Logística Ltda., cuja as sócias proprietárias Renata da Silveira Fontoura e Raquel da Silveira Fontoura são sobrinhas de Francisco, adquiriram o parque industrial da Líder Alimentos do Brasil S/A.

Também foi constatado que a empresa A.R.C. Medical Logística Ltda., que atuava originalmente em ramo totalmente distinto ("CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DEROUPAS PROFISSIONAIS COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAISPARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS COMÉRCIOATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS") e tinha capital social de R$ 20.000,00,notoriamente insuficiente para prover a aquisição que se propunha, elevou o capital social a R$5.000.000,00, com recursos financeiros disponibilizados pela BS Factoring.

Acrescente-se que, conforme apurado pela Fazenda Nacional, o requerido Francisco Benedito da Silveira Filho, atendendo a pedido de esclarecimento formulado pelo administrador judicial do processo de recuperação judicial, alegou que seu relacionamento com Renata e Raquel era meramente familiar e que não havia nenhuma relação entre as empresas BS Factoring e A. R. C. Logística e Alimentos Ltda., mas reconheceu que os recursos financeiros disponibilizados pela empresa de suas sobrinhas (A. R. C. Logística e Alimentos Ltda.) para compra da Líder Alimentos do Brasil S/A, perante o Grupo LBR, foram provenientes de fomento por parte da BS Factoring, o que dá robustez à tese fazendária, porquanto resta inconteste que os recursos financeiros que fomentaram a transação, vieram da requerida BS Factoring.

Tais fatos, aliados às informações extraídas do Sistema CCS, indicam que a empresa A.R.C. Medical Logística Ltda. é controlada pelo Senhor Francisco Benedito da Silveira Filho.

Ao que tudo indica, o Senhor Francisco e seus irmãos Hélio Wagner da Silveira e José Roberto da Silveira, criaram uma complexa engenharia financeira, que resultou na aquisição do parque industrial da Líder Alimentos do Brasil S/A, com recursos da empresa BS Factoring, que "supostamente" emprestava dinheiro para a própria Líder Alimentos do Brasil S/A, ou seja, forjou-se uma dívida e com a capitação dos recursos dela decorrentes, adquiriu-se o parque industrial e a marca da empresa em condições favoráveis e, beneficiando-se da exceção prevista no artigo 133, §2º, do Código Tributário Nacional (aquisição de Unidade Produtiva Isolada), continuou a gerir a atividade econômica da empresa, livre do passivo da empresa que se encontra em recuperação judicial.

Dessa forma, deixou-se de lado a pessoa jurídica endividada (Líder Alimentos do Brasil S/A), para que uma nova pessoa jurídica (A.R.C. Medical Logística Ltda.) prosseguisse com o negócio sem se responsabilizar pelo passivo fiscal existente.

Diante disso, constata-se que houve verdadeira sucessão empresarial, com a continuidade

da exploração da marca "Líder" e seu parque industrial, mediante alienação fraudulenta, já que o Senhor Francisco fazia parte do conselho administrativo do vendedor (Grupo LBR LÁCTEOS BRASIL S/A) e, ao que tudo indica, é o proprietário de fato da empresa adquirente (A.R.C. Medical Logística Ltda.)." (fls. 106/115).

Em sede de recurso de apelação, o TRF3 manteve a sentença proferida em primeiro grau e acrescentou o seguinte:

"Extrai-se dos autos que a empresa ARC LOGÍSTICA EALIMENTOS, usando de recursos financeiros das empresas do GRUPO BS FACTORING, adquiriu a empresa LIDER, na suposta condição de "Unidade Produtiva Isolada (UPI) de empresa em recuperação judicial", na tentativa de usufruir da situação prevista no art. 60,parágrafo único, da Lei 11.101/2005, bem como no art. 133, § 1º, do CTN, livrando-se, assim, de todo o passivo existente, seja tributário ou não-tributário (incluindo aqui as dívidas trabalhistas e das contribuições ao FGTS).

No entanto, ao que tudo indica, não houve a aquisição de uma unidade produtiva isolada mas de todos os ativos da empresa LIDER, incluindo sua marca. E tal aquisição, ao que parece, se fez de forma fraudulenta, por pessoas impedidas para tanto. De acordo com

documentos levantados pelo Fisco, e que embasaram a Medida Cautelar Fiscal nº5000458-06.2020.4.03.6112, a ARC pertenceria, formalmente, às sobrinhas do dono da BSFACTORING (FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO). A BS FACTORING seria grande credora da empresa recuperanda LIDER. A BS FACTORING teria, então, fomentado a ARC para que o negócio de aquisição da LIDER pudesse ser concretizado. A ARC seria gerida, verdadeiramente, pelos administradores de fato da BS FACTORING (JOSE ROBERTO DA SILVEIRA, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO). Segundo informações do Fisco, tais pessoas físicas possuem cadastro idêntico perante a RFB e têm por endereço o mesmo da BS FACTORING. Resumidamente, a BS FACTORING, por intermédio da ARC, pretendeu adquirir sua devedora LIDER em condições bastante favoráveis, ou seja, livre de todo passivo tributário e não tributário, pois estaria acobertada pelas normas isentivas acima citadas.

No que se refere às empresas apelantes, verifica-se que a AHLADITA, a EMPREENDEDORA MS e a J. INVEST, apresentam ligações com o ramo de atividade, endereço e composição societária em relação à empresa BS FACTORING, sendo todas elas administradas por Francisco Benedito da Silveira Filho, fatos que indicam a existência de grupo econômico de fato.

(...).

Vale ressaltar que a alienação de ativos na recuperação judicial visa a preservar a empresa como atividade econômica, de sorte que tal alienação não pode servir de óbice ao desenvolvimento da empresa. É preponderante que sejam preservados os interesses de todos os credores e não apenas daqueles participantes da recuperação. Assim, o esvaziamento dos ativos para pagamento de credores é vedado quando existem os credores extraconcursais (aqueles que não participam do processo de recuperação judicial), tanto que o art. 73, inciso VI, da "Lei de Recuperação Judicial e Falências" estabelece que "o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas". (fls. 682/710).

Os requeridos, de seu turno, não apresentaram nenhuma alegação concreta para afastar os argumentos dos autores embasados em decisões judiciais já proferidas pela Justiça Federal, valendo-se de meras articulações genéricas que não são suficientes para afastar a pretensão inicial." (fls. 855/858, na origem).

Outrossim, conforme realçado no

julgamento do agravo de instrumento interposto pelas requeridas "Arc" e "Renata", é fato incontroverso que **houve a sucessão empresarial da executada pela recorrente "Arc"** — notadamente porque ambas as empresas "*funcionam no mesmo endereço (...) e têm como atividade econômica a fabricação de laticínios, utilizando-se da mesma marca 'Lider. Além disso, na contestação de fls. 293/319, a requerida ARC afirmou que na condição de credora adquiriu, em sede de recuperação judicial, um conjunto de Unidades Produtivas Isoladas, entre as quais a de Presidente Prudente/SP*" (fls. 853, na origem).

Em outros termos, a empresa "Arc", se valendo dos mecanismos engendrados pelos demais agravantes, sucedeu as atividades empresariais da executada "Líder" dando continuidade, portanto, às operações da empresa inadimplente (mesmo ramo de atividade, sendo coincidentes os objetos sociais) e, para tanto, se aproveitando do mesmo endereço e mesma clientela da executada, sem, contudo, levar consigo a má-reputação e os débitos da empresa anterior.

Certo, portanto, que o contexto deflagrado nos autos revela a estratégia dos envolvidos de blindar e diluir o patrimônio da empresa devedora (executada) para evitar a incursão legítima de seu credor para a satisfação do crédito perseguido na execução - até o momento, frustradas todas as tentativas, pelo credor-

agravado, de localização dos bens titulados pela executada para satisfação do débito.

Patente, portanto, o abuso da personalidade jurídica, na medida em que todo o ativo da devedora, inclusive seu faturamento, que serviria para honrar as obrigações assumidas, é transferido para a sucessora, sem o ônus das dívidas.

Por essas razões, evidenciado o nítido o propósito da devedora em frustrar o crédito do agravado em evidente abuso de direito (artigo 50 do Código Civil), de rigor a manutenção da r. decisão agravada para o deferimento da inclusão dos agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença.

Em arremate, de se acrescentar que a improcedência do pedido em outro incidente instaurado contra os agravantes (fls. 03/04) não vincula o entendimento do MM. Juízo – assentado com base nos elementos de prova coligidos na espécie.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora